

## **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

### *THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN THE JURISPRUDENCE OF THE SUPREME FEDERAL COURT*

**Juliana Haas<sup>1</sup>**

**Airto Chaves Junior<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Teoria do Delito; 2 Estrutura da Tipicidade Penal; 3 Dos Pressupostos para a Atipicidade Material; 4 Contextualização do Princípio da Insignificância; 5 O Princípio da Insignificância na Jurisprudência do STF; 5.1 A questão dos Portadores de Circunstâncias Judiciais Desfavoráveis e Reincidência; 5.2 O Princípio da Insignificância nos Crimes contra a Administração Pública; 5.3 O Princípio da Insignificância nos Crimes contra a Ordem Tributária; 5.4 O Princípio da Insignificância no Crime de Apropriação Indébita Previdenciária; 5.5 O Princípio da Insignificância nos Crimes Ambientais; 5.6 O Princípio da Insignificância nos Delitos Patrimoniais; 5.7 O Princípio da Insignificância nos Crimes de Posse e Tráfico de Entorpecentes; 5.8 O Princípio da Insignificância nos Crimes Militares; 6 Considerações Finais; Referências das fontes citadas.

### **RESUMO**

O presente estudo tem por objeto a abordagem do Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro. O objetivo geral é investigar a tipicidade penal nos aspectos material e formal nas mais diversas espécies de crime sob a ótica do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa se justifica porque a tipicidade penal, hoje, não é mais avaliada no campo puramente formal, mas também, no âmbito material, de modo que lesões insignificantes não devem ser objeto de repressão penal. Em que pese não encontrar previsão legal no ordenamento jurídico, a utilização do Princípio da Insignificância vem sendo aceita de forma tranquila

---

<sup>1</sup> Pós Graduanda em Direito Público Constitucional e Administrativo pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. Advogada. E-mail: julianaahaas@gmail.com

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação *Strito Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI; Professor titular do Curso de Graduação em Direito da UNIVALI nas disciplinas de Direito Penal e Direito Processual Penal; Professor de Direito Penal da Escola do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (EMPSC); Professor de Direito Penal da Escola da Magistratura do Trabalho (AMATRA 12); Advogado criminalista. Endereço eletrônico: oduno@hotmail.com

pela doutrina e aplicada na jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores. O cerne da questão, no entanto, gira em torno dos questionamentos ainda enfrentados para a sua aplicação de forma homogênea, discutindo-se o grau de ponderação que deve ser levado a efeito frente a cada caso concreto, de modo que este artigo se dedica a analisar especialmente os parâmetros adotados pelo STF para superar tal impasse, demonstrando de forma correlata as decisões tomadas no âmbito da Suprema Corte. Inicia-se o trabalho com a análise da inserção do postulado da Insignificância na teoria do delito e a sua relação com a (a) atipicidade penal. Mais adiante, aborda-se sua origem, princípios fundadores e conceito. Por fim, investiga-se o princípio à luz da jurisprudência do STF, apresentando os vetores utilizados para identificar condutas e situações consideradas insignificantes perante o Direito Penal. Quanto à metodologia empregada neste trabalho científico, registra-se que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, enquanto no Relatório dos Resultados utilizou-se a base lógica indutiva.

**PALAVRAS-CHAVE:** Intervenção Mínima; Princípio da Insignificância; Atipicidade Material da Conduta.

## **ABSTRACT**

This paper deals with the approach of the Principle of Insignificance in Brazilian Penal Law. The main objective is to investigate the penal typicality in the material and formal respects in the most various types of crimes in Supreme Court's point of view. The research is justified because the penal typicality, nowadays, isn't evaluated on the purely formal sphere, but also on material sphere, so that insignificant lesions won't be punished in criminal proceedings. Considering that we can't find a legal forecast in the juridical order, the use of the Principle of Insignificance has been easily accepted by the doctrine and is being applied in case law, including the Superior Courts. The essence of this problem, however, is dealing with its homogenously application, debating the ponderation level that must be carried out in each particular case, so that this article is dedicated to analyze specially the parameters adopted by the Supreme Court to overcome this deadlock situation, showing in a related way the decision taken by the Supreme Court. This paper starts with the analysis of the insignificance postulate insertion in the crime theory and its relation to the penal atypicality. Further ahead, is discussed its origin, founder principles and concept. Finally, the Principle is investigated in line with the Supreme Court case law, presenting the vectors used to identify behaviors and situations considered insignificant to the Penal Law. With regard to the methodology employed for this scientific paper, we might say that during the research phase we used the Intuitive Method, while The Inductive Logic Basis was used to support the Results Report.

**KEYWORDS:** Minimum Intervention; Principle of Insignificance; Material Atypicality of a Conduct.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar o princípio da Insignificância e a forma como o Supremo Tribunal Federal o fundamenta em suas decisões, verificando os critérios utilizados para tanto e as discussões que ainda permeiam o referido primado.

O princípio da Insignificância apresenta grande relevância para o Direito Penal, notadamente porque induz à exclusão de condutas formalmente típicas da linha punitiva do Estado. Tal fato se explica na ausência de ofensividade da lesão provocada perante o bem jurídico tutelado, a ponto de não justificar a acusação penal por falta de adequação social.

O estudo se justifica diante da política criminal moderna, que se orienta no sentido de contrair ao máximo o sistema punitivo do Estado, que só intervirá quando realmente necessário, sempre de forma subsidiária e fragmentária.

Ademais, verifica-se a repercussão que o assunto ganhou no cenário jurídico-penal brasileiro, sobretudo em razão dos critérios fixados pela jurisprudência para o seu reconhecimento.

Desta forma, destaca-se que a problemática do tema será desenvolvida tendo por base a divergência de opiniões ainda enfrentadas para a aplicação do Princípio da Insignificância de forma homogênea. Assim, será avaliado o grau de ponderação levado a efeito frente a cada caso concreto pelos magistrados, especialmente sob a perspectiva dos parâmetros adotados pelo STF para superar tal impasse.

No primeiro momento deste estudo, analisar-se-á a inserção do referido postulado na teoria do delito e a sua relação com a (a) atipicidade penal, para após abordar sua origem, princípios fundadores e conceito, sempre a partir daquilo que se extrai da doutrina considerada adequada para a leitura do tema.

Feito isto, parte-se para a análise do princípio à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, apresentando os vetores utilizados para identificar condutas e situações consideradas insignificantes perante o Direito Penal.

Quanto ao método de abordagem utilizado para a realização do trabalho, registra-se que, na Fase de Investigação é utilizado o Método Indutivo, enquanto no Relatório dos Resultados a base lógica indutiva. Vale-se de pesquisas jurisprudenciais e bibliográficas na área de Direito Penal, em busca de informações

que esclareçam e embasem as principais nuances do Princípio da Insignificância e do entendimento jurisprudencial apontado.

A pesquisa não tem a pretensão de abordar todos os aspectos do tema proposto, mas propiciar uma visão de como o princípio da Insignificância tem sido aplicado, com o olhar voltado às experiências de nossos tribunais - principalmente da nossa Suprema Corte - buscando a aproximação do Direito Penal com a realidade social.

## 1. TEORIA DO DELITO

Para contextualizar o tema do estudo, revela-se importante uma abordagem inicial acerca da Teoria do Delito, pois é a partir dela que se saberá se está ou não diante de um comportamento considerado "infração penal". Nesse sentido, conforme a doutrina, a definição de crime pode ser analisada sob três aspectos, quais sejam: material, formal e analítico.

A conceituação material de crime diz respeito ao conteúdo do ilícito penal, e parte da concepção que a sociedade tem sobre a reprovabilidade ou não de uma conduta<sup>3</sup>, apontando o que deve ser proibido mediante a aplicação da sanção penal.

E sob tal aspecto, transcreve-se o que leciona Luiz Regis Prado, no sentido de que "são socialmente danosas as condutas que afetam de forma intolerável a estabilidade e o desenvolvimento da vida em comunidade"<sup>4</sup>, se admitindo o emprego da lei penal tão somente quando haja necessidade premente de proteção do coletivo e/ou de bens essenciais do indivíduo.

O aspecto formal, por outro lado, é tratado por Greco<sup>5</sup> quando observa que, por mais sublime que seja o bem jurídico para a sociedade, necessária a existência de uma lei o protegendo, já que não haverá crime caso o agente o ataque, ante o princípio da legalidade. Logo, para uma conduta ser punida, essencial é a sua tipificação no tipo penal como crime.

Desta maneira, chega-se ao conceito formal de crime, o qual encontra albergue no Direito Positivo. Assim, pode-se dizer que crime é o que a lei vigente incrimina como tal, obtendo-o a partir da definição fornecida pelo legislador.

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal:** parte geral, parte especial. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.158.

<sup>4</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito penal brasileiro**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 235.

<sup>5</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal.** parte geral. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p.141.

Nesse contexto, segundo Nucci, “quando a sociedade entende necessário criminalizar determinada conduta, através dos meios naturais de repressão, leva sua demanda ao Legislativo, que, aprovando uma lei, materializa o tipo penal”<sup>6</sup>.

Apesar de toda essa construção, um comportamento só passa a ser penalmente relevante quando perpassado por um filtro analítico de abrangência. A concepção analítica de crime é tratada a partir de três substratos: fato típico, ilicitude e culpabilidade. Por isso, Greco<sup>7</sup> anota que o crime só pode ser concebido como um todo unitário e indivisível, ou seja, “ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável) ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal”, pois é justamente o estudo analítico que permite verificar a existência ou não da infração penal, por isso a sua importância.

Assim, na definição analítica, percebe-se que crime pode ser conceituado como todo fato típico (tipicidade), antijurídico (ilícito) e culpável. Esta é a conhecida Teoria Tripartida, que preconiza a existência dos três elementos estruturais acima mencionados, e que, por sua vez, também será adotada neste artigo.

Não obstante, Nucci esmiuça o conceito analítico de crime da seguinte maneira<sup>8</sup>:

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.

De notar, no entanto, que o elemento central deste artigo não é a análise pormenorizada dos elementos do crime, mas apenas uma humilde pontuação destes para o melhor entendimento da tipicidade em si, em cujo seio se encontra o Princípio da Insignificância.

## 2. ESTRUTURA DA TIPICIDADE PENAL

Conforme sumariamente exposto, para a configuração de um crime, é imprescindível a existência anterior da tipicidade, o que segundo Bitencourt<sup>9</sup>, é uma decorrência natural do princípio da reserva legal.

---

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. p.159.

<sup>7</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. p.142-143.

<sup>8</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. p.159.

Assim, do ponto de vista formal, para que um fato seja considerado típico, é necessário que este apresente características que coincidam com as de algum tipo constante na lei penal<sup>10</sup>. Logo, por fato típico entende-se a adequação do fato ocorrido à descrição penal (subsunção), uma vez que sem esta correspondência a conduta humana será considerada atípica.

Porém, sabe-se que o Direito Penal Contemporâneo faz uma análise crítica das atuais normas jurídico penais, sopesando as situações e averiguando se efetivamente houve dano ao bem jurídico tutelado na realização de uma conduta descrita no tipo penal, pelo o que se faz necessário introduzir nesta investigação o conceito de tipicidade material.

Denota-se, pois, que a avaliação da tipicidade não se resume ao plano meramente formal, em face do modelo adotado pela lei, mas também no plano substancial, no sentido de verificar se a conduta do agente atinge, de maneira significativa, o bem jurídico tutelado. E nesse sentido são as assertivas de Manãs<sup>11</sup>, ao ponderar que o juízo de tipicidade, para que não alcance fatos que devam ser estranhos ao Direito Penal, por conta da aceitação destes pela coletividade ou por seu ínfimo dano social, "deve entender o tipo também em seu sentido material, como algo dotado de conteúdo valorativo".

Desta forma, em relação à tipicidade material, leciona Luis Flávio Gomes:

A tipicidade material tem por fundamento dois juízos distintos: (a) juízo de valoração (desaprovação) da conduta e (b) juízo de valoração (desaprovação) do resultado. Quando a conduta é socialmente aceita (manutenção de motéis, por exemplo) fica afastada a desaprovação da conduta (porque se trata de conduta que cria risco tolerado, aceito). Quando é o resultado que é socialmente adequado (maus-tratos a animais em rodeios, pequenas lesões corporais nas relações sexuais, perfuração da orelha da criança, etc.) fica afastado o requisito da ofensa intolerável (não há que se falar em desaprovação do resultado). Aparentemente não seria difícil distinguir a incidência do desvalor da ação e do desvalor do resultado. Na prática, entretanto, isso nem sempre é tão simples. Conclusão: havendo dúvida insuperável, nada impede que a conduta

---

<sup>9</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**: parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 223.

<sup>10</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do Direito Penal**. 5.ed. 1994. 6. tir. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 125.

<sup>11</sup> VICO MANAS, Carlos. **Princípio da Insignificância**: excludente da tipicidade ou da ilicitude?. Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 148-149.

socialmente adequada seja desde logo afastada a tipicidade material em razão do juízo de valoração da ação<sup>12</sup>.

A tipicidade material traz à tona o Princípio da Ofensividade, comentado por Eugênio R. Zaffaroni ao tratar sobre o conceito de tipicidade conglobante. Para o autor, exclui-se da esfera penal todas as condutas sem lesividade, que somente será caracterizada se afetar substancialmente o bem jurídico, não havendo outra regra que limite o alcance proibitivo da norma incriminadora.<sup>13</sup>

Vale dizer, então, que a mera subsunção do fato à descrição penal pode gerar respostas seguras e coerentes, porém, não é isso que irá garantir soluções mais equitativas e alinhadas com os valores axiológicos do Direito Penal Contemporâneo. Por isso também a visão sobre o aspecto material da tipicidade, realizando-se sempre um juízo de valoração acerca da ocorrência de lesão significativa em face do bem jurídico atingido.

No mais, chega-se a conclusão que a ausência de um dos requisitos elementares da atipicidade formal conduz à atipicidade total ou parcial, que acontece quando uma conduta fática não corresponde com a descrição típica da norma em abstrato. No entanto, existem pressupostos que também levam para atipicidade material da conduta, o que faz com que certas condutas, ainda que tipificadas, possam ser consideradas atípicas em determinados casos.

E é desse contexto que surge a tipicidade material, que consiste na exigência de a conduta ser considerada concretamente lesiva ao bem juridicamente tutelado pelo Direito Penal. Ou seja, não é suficiente a mera subsunção do fato real ao tipo penal para que uma conduta seja considerada crime<sup>14</sup>.

Dada a importância da questão para o desenvolvimento do presente estudo, esta irá ser abordada em separado no tópico a seguir de forma mais detalhada, fazendo-se as pontuações pertinentes, conforme segue.

### **3. DOS PRESSUPOSTOS PARA A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA**

Inicialmente, registra-se que o Direito Penal consiste num conjunto de normas estabelecidas pelo Estado, que, após determinar as infrações penais, impõe

---

<sup>12</sup> GOMES. Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 2 ed. Ver. Atual. E ampl. .São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.173.

<sup>13</sup> BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 13. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1. p. 159.

<sup>14</sup> LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2007. p. 238.

penas e medidas de segurança para combater o crime<sup>15</sup>. Todavia, atenta-se ao fato da importância de compreendê-lo não apenas como um sistema penalizante, mas como um regulamento geral de convivência, o qual busca assegurar a proteção dos bens jurídicos mais importantes.

É interessante, pois, ressaltar que no Brasil, em que pese todas as teorias funcionalistas<sup>16</sup> já criadas, prevalece a idéia de que o Direito Penal é apenas um dos meios de que se vale o Estado para proteger os bens jurídicos, de forma que sua atuação somente deve ser invocada quando não existam outras normas capazes de solucionar os eventuais conflitos vivenciados, importando a matéria criminal como *ultima ratio*.

Nessa toada, o Estado, na condição de regulador do convívio social, se dispõe a resguardar os bens mais inerentes destas relações, denotando a aplicação do princípio da Intervenção Mínima como forma de emprego de política criminal, caso observado que os demais ramos do Direito não sejam capazes de, por si só, assegurar tais preceitos<sup>17</sup>. E dentro desse contexto, transcreve-se:

Uma política criminal moderna orienta-se no sentido da descriminalização e da desjudicialização, ou seja, no sentido de contrair ao máximo o sistema punitivo do Estado, dele retirando todas as condutas anti-sociais que poder ser reprimidas e controladas sem o emprego de sanções criminais, isto é, no sentido de uma conselheira de sanção não penal.<sup>18</sup>

Assim, não deve a norma penal incriminadora, por imperativo da intervenção mínima, sancionar todas as situações em que o bem jurídico esteja em perigo, mas somente aquelas que produzam graves consequências, de modo a só estender os seus tentáculos até onde seja socialmente necessário para proteger o bem jurídico.

Outrossim, não se pode perder de vista que as intervenções estatais serão inconstitucionais caso não tenham por fim assegurar os objetivos expressos na Constituição Federal de 1988. E dentro dessa linha de raciocínio, destaca-se:

O mais importante compromisso vinculador da atuação do Estado brasileiro decorrente na natureza de nossa

---

<sup>15</sup> GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal**: Introdução e Princípios Fundamentais. São Paulo: RT, v. 1, 200. p.12.

<sup>16</sup> Funcionalismo moderado (Claus Roxin), Funcionalismo Radical ou Teleológico (Günter Jakobs) e Funcionalismo Reducionista ou Contencionista (Eugênio Raul Zaffaroni).

<sup>17</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal** – parte geral. p. 53.

<sup>18</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 21.



Constituição (pacto social) é o reconhecimento da existência de um núcleo inviolável de direitos, constituídos pelos direitos fundamentais, cuja tutela é prioridade máxima do Estado e que não podem ser suprimidos nem mesmo a pretexto de atender à vontade da ampla maioria ou ao consenso existente na sociedade.<sup>19</sup>

Em verdade, o princípio da Intervenção Mínima<sup>20</sup> revela que a intervenção do Estado na sociedade só se efetivará quando realmente necessária, mantendo-se de forma subsidiária – *na hipótese de outras áreas do Direito serem ineficientes ou ineficazes* - e fragmentária – *a intervenção penal só deve ser invocada frente a lesões relevantes aos bens juridicamente tutelados*.

Frise-se, então, que para que a tipicidade material reste configurada, é necessário que a lesão ao bem jurídico tutelado seja grave e relevante, de forma que a existência da lesividade é essencial para que a materialização do fato típico ocorra, pois, afastada a lesividade da conduta resta, conseqüentemente, afastada a ilicitude do ato, o que torna o fato atípico.

Outrossim, diante da necessidade premente de diferenciar os fatos relevantes dos menos complexos, foi que Claus Roxin, em meados de 1970, introduziu no sistema penal o Princípio da Insignificância, o qual vem sendo amplamente discutido no ordenamento jurídico atual.

#### **4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

O princípio da insignificância começou a ter os seus contornos já na Roma Antiga por meio do brocardo "*minima non curat praetor*", e - à época - apresentava seu significado no sentido que o pretor não deveria se ocupar com crimes de inexpressiva relevância<sup>21</sup>.

No Brasil, mais especificadamente, tem-sua sua aparição com o advento da Constituição Federal de 1988 e com a correlata adesão da República Federativa ao Estado Democrático de Direito. Verifica-se que a valorização dos princípios

---

<sup>19</sup> BRODT, Luíz Augusto Sanzo. **Do estrito cumprimento do dever legal**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2005. p.33.

<sup>20</sup> Nesse sentido o artigo 8º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1793: "*A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente tipificada*".

<sup>21</sup> ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da Insignificância no direito penal**. São Paulo: TJSP, v.94, p.72-77, abr/jun/1998 p. 73 apud SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no direito penal. Curitiba: Juruá, 2010. p. 87.

ganhou destaque em tal momento, sobretudo o da dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos<sup>22</sup>, e essa nova perspectiva acabou por influenciar o Direito Penal.

Porém, foi Claus Roxin quem, de fato, introduziu o Princípio da Insignificância no Direito Penal como causa de excludente de tipicidade, em sua obra intitulada "*Política Criminal y Sistema Del Derecho Penal*".

Referido doutrinador preceitua que a norma penal pode apresentar uma tipicidade muito abrangente, englobando fatos muitas vezes irrelevantes para o Direito Penal, que, para cumprir sua função, deve se utilizar de Política Criminal para reduzir o alcance da tipicidade formal. Desta forma, a tipicidade é interpretada pela Intervenção Mínima, mantendo-se em seu âmbito apenas os fatos materialmente típicos.

Para elucidar melhor a questão, transcreve-se a doutrina de Greco:

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático político-criminal da expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.<sup>23</sup>

Da mesma forma Bitencourt<sup>24</sup>, que aduz ser imperativa a proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretender punir e a drasticidade da intervenção penal. Não obstante, prossegue dizendo que, não raras vezes, condutas que se amoldam a certo tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam qualquer relevância material. Assim, "nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado".

Com efeito, visualizam-se condutas que resultam em inexpressiva lesão ao bem jurídico protegido pela lei e/ou que sequer possuem aptidão para lesioná-lo, que certamente não justificam a abertura de um processo penal, por absoluta falta

---

<sup>22</sup> Art. 1º da Constituição Federal: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] a dignidade da pessoa humana".

<sup>23</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal** – parte geral. p. 71-72.

<sup>24</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte Geral. p. 21.

de adequação social, afigurando-se insignificante para justificar a movimentação da máquina punitiva do Estado<sup>25</sup>.

Beccaria, ao escrever sobre a "Proporção entre os Delitos e as Penas", complementa o sobredito, argumentando que:

Se o prazer e a dor são a força motora dos seres sensíveis, se entre os motivos que impelem os homens às ações mais sublimes foram colocados pelo Legislador invisíveis o prêmio e o castigo, a distribuição desigual destes produzirá a contradição, tanto menos evidente quanto mais é comum, de que as penas punem os delitos que fizeram nascer. Se uma pena igual é destinada a dois delitos que ofendem desigualmente a sociedade, os homens não encontraram um obstáculo forte o suficiente para não cometer um delito maior, se dele resultar uma vantagem maior<sup>26</sup>.

O Princípio da Insignificância, como se vê, decorre dos Princípios da Fragmentariedade e da Proporcionalidade, e traduz justamente os pensamentos acima mencionados, ao excluir da linha punitiva os danos de pouca importância. O Direito Penal não deve se ocupar com bagatelas, mas com fatos que tenham relevância na estrutura da sociedade. Assim, afasta-se a tipicidade de uma ação ou omissão formalmente típica, pela inexistência de lesão – ou risco de lesão – a um bem penalmente relevante.

Denota-se, portanto, que o princípio possui algumas peculiaridades que o caracterizam, tais como: escassa reprovabilidade; ofensa a bem jurídico de menor relevância; maior incidência nos crimes contra o patrimônio e no trânsito, além de uma característica de natureza político-criminal.<sup>27</sup>

Por outro lado, consigna-se que a doutrina e a jurisprudência entendem que este não pode ser aplicado no plano abstrato, existindo critérios para a sua aplicação, os quais exigem a análise de cada caso de forma especificada, conforme se abordará nas linhas a seguir.

---

<sup>25</sup> Nesse sentido: "Em tempo de pensar a gestão e a estrutura do Poder Judiciário, notadamente após a Emenda Constitucional 45, e face ao acúmulo de processo que gera insuportável morosidade aos jurisdicionados, o princípio da insignificância representa sofisticado mecanismo obstaculizador de demandas cujo custo é injustificável." (MOREIRA, Rômulo de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e a aplicação do princípio da insignificância. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2096, 28 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12551>>. Acesso em: 16 mar. 2013).

<sup>26</sup> BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi Di. **Dos delitos e das penas**. Trad. Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes. 2005. p.52.

<sup>27</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal** – parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 105.

## 5. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Muito embora aceito de forma tranquila na doutrina e jurisprudência pátria, observa-se que ainda pairam discussões no que tange a forma de aplicação do princípio da insignificância. Tal dissonância não passa despercebida por Luis Flávio Gomes, ao salientar que o maior problema hoje relacionado com o postulado "não é tanto o pertinente à sua admissibilidade (até doutrinadores e julgadores mais conservadores já começam a reconhecê-lo), senão a confusão que ainda reina na esfera de seus limites [...]"<sup>28</sup>.

No âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, percebe-se que não existe uma aplicação de forma sistemática, de modo que a sua análise também é feita por meio de questões subjetivas relativas à culpabilidade e aos limites da pena<sup>29</sup>, não se restringindo, portanto, à simples conferência da tipicidade da conduta.

Dentro desse contexto, entende a Suprema Corte que, para que o princípio da Insignificância seja levado a efeito, mister é a observação dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência total de periculosidade social da ação; c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

De notar que somente com a presença cumulativa destes requisitos é que o STF entende possível a aplicação do Princípio da Insignificância<sup>30</sup>. Nesse sentido, cumpre transcrever o julgado abaixo bem relativo à questão, o qual foi proferido pelo Ministro Celso de Mello e possui grande relevância, pois consolidou os parâmetros acima destacados para a utilização do princípio em cada concreto:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES

<sup>28</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Critérios determinantes do princípio da insignificância**. 2004. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.com.br>. Acesso em 01 abr 2013.

<sup>29</sup> Muito embora haja forte crítica no sentido de que circunstâncias de caráter subjetivo (tais como: reincidência, maus antecedentes, ações penais em curso, etc) não devam ser consideradas para a aplicação do princípio da insignificância.

<sup>30</sup> Neste sentido, o RHC n. 103.552, de relatoria do Min. Eros Grau, cumprindo salientar a existência de posicionamentos contrários, como o do doutrinador Luis Flávio Gomes, que afirma não ser necessária a existência dos quatro requisitos para a aplicação do Princípio da Insignificância.

## EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO.

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social."<sup>31</sup> (destacou-se)

Referido acórdão é considerado como um dos mais influentes sobre o princípio da insignificância no Pretório Excelso e tem servido de paradigma para a aplicação do postulado de política criminal, demonstrando que este não pode ser aplicado de forma indiscriminada. Com efeito, parece prudente que se criem regramentos básicos da forma de sua operacionalização, de modo que análise da

---

<sup>31</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 84.412, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08 abr 2013.

insignificância de determinada situação não fique exclusivamente a mercê da discricionariedade de cada julgador, permitindo-se uma mínima previsibilidade<sup>32</sup>.

Em relação aos critérios elencados pelo STF, convém esclarecer que a "periculosidade social da ação", a "mínima ofensividade da conduta do agente", bem como o "reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento", se referem ao desvalor da conduta, enquanto a aferição da "inexpressividade da lesão jurídica provocada" se relaciona com o desvalor do resultado jurídico.

Outrossim, ainda na linha do raciocínio exposto no julgado citado:

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano - efetivo ou potencial - impregnado de significativa lesividade.

Portanto, resta claro que o conceito de insignificância não pode ser estendido a todo e qualquer delito contra bem jurídico de baixo valor, mas sopesados os critérios apontados pela jurisprudência. Assim, com a intenção de enriquecer o presente estudo, torna-se pertinente destacar o entendimento da Suprema Corte levado a efeito em casos concretos, através da análise de alguns de seus julgados, o que será feito nas linhas a seguir.

## **5.1 A questão dos portadores de circunstâncias judiciais desfavoráveis e Reincidência**

De plano, reitera-se que, a partir de muitos julgados proferidos no âmbito da Suprema Corte, é possível observar a análise de aspectos subjetivos ligados ao autor ou a vítima do evento (tais como a reincidência e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis) a fim de impossibilitar a incidência do Princípio da Insignificância, malgrado tal questão ser bastante criticada por boa parte dos doutrinadores<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> Registra-se que existem críticas no que tange o estabelecimento de tais vetores pela Suprema Corte - muito embora reconhecida a boa intenção em dar coerência à aplicabilidade do princípio - haja a vista o "engessamento" do tema, trocando-se as discussões jurídicas por mera submissão aos precedentes.

<sup>33</sup> Nesse sentido Luiz Flávio Gomes: "*É inquestionável que se não existe a tipicidade, as circunstâncias presentes no contexto do fato e a vida passada do autor não têm a virtude de transformar em ilícito o fato. Uma lesão insignificante a um bem jurídico, ainda que seja de autoria de um reincidente na prática de delitos graves, não faz que ao mesmo se possa atribuir um delito. Seus antecedentes, por mais graves que sejam não*

De toda a sorte, sobre a reincidência, transcreve-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO TENTADO (ART. 155, CAPUT, c/c ART. 14, II, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. [...] 4. In casu, o Tribunal a quo afirmou que “as instâncias ordinárias levaram em consideração apenas o pequeno valor da coisa subtraída, sem efetuar qualquer análise de outros elementos aptos a excluir de forma definitiva a relevância penal da conduta”. Ademais, o Ministério Público ressaltou que “o paciente, além de ostentar outras três condenações, também responde a dois processos por crimes da mesma espécie”. 5. Deveras, ostentando o paciente a condição de reincidente, não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem denegada.<sup>34</sup>

Igual é o posicionamento em relação ao criminoso contumaz:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. [...]. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. [...] 5. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 6. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 7. Habeas corpus denegado.<sup>35</sup>

---

*podem levar à tipificação criminal de uma conduta que, por haver causado insignificante dano a um bem jurídico, não causou uma lesão relevante.*” (GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes da tipicidade.** São Paulo: RT, 2009).

<sup>34</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 108403/RS, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 05/02/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08 abr 2013.

<sup>35</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 110841/PR, Relatora: Min. Carmén Lúcia, julgado em 27/11/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08 abr 2013.

Como se vê, no STF, prevalece o entendimento que a habitualidade delitiva prejudica a aplicação do Princípio da Insignificância, pois, em tese, reduz o grau de reprovabilidade do comportamento e passa a ter revelância para o Direito Penal.

Pela pertinência, destaca-se que registros criminais existentes em nome do agente posteriores à infração penal então objeto de análise não serão considerados para o fim de afastar o postulado em tela, já que não podem ser utilizados de forma retroativa como elemento desabonador da sua conduta, entendimento este que restou perfilhado no HC 111487/MG, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, em 02/10/2012.

## **5.2 O princípio da Insignificância nos crimes contra a Administração Pública**

Com relação aos crimes contra a administração pública, muito embora o Superior Tribunal de Justiça entenda pela impossibilidade, o Pretório Excelso defende a corrente no sentido de admitir a aplicabilidade do princípio nos crimes contra a Administração Pública, afirmando não haver motivos para se entender diferente se a lesão ao erário público for irrelevante:

Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.<sup>36</sup>

De igual modo, no recente julgamento do RHC n. 115.225, que ocorreu em 19.03.2013, o Min. Luiz Fux afastou a penalização de um falso padre que furtou R\$ 100 (cem reais) do interior de uma repartição pública, tudo isso por conta do pequeno valor furtado e da primariedade e bons antecedentes do réu.

No entanto, insta consignar que o STF impõe um quinto critério – além dos quatro comumente utilizados – para a aplicação do primado em crimes contra a Administração Pública, qual seja: que o serviço público não seja interrompido pela

---

<sup>36</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 112388/SP, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 21/08/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08 abr 2013.



conduta do servidor. Isto é, invocar-se-á o princípio apenas se não for constatado qualquer prejuízo na regularidade do serviço.

Tal entendimento pode ser extraído da leitura do HC 107370/SP<sup>37</sup>, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que tratou sobre a suposta prática de crime de peculato por um servidor público, em virtude da subtração de luminárias de alumínio e fios de cobre.

Em que pese concedido o Habeas Corpus reconhecendo a aplicação do primado, absolvendo o paciente ante a atipicidade da conduta, observa-se que houve divergência de votos, ocasião em que a Ministra Ellen Gracie salientou que o furto de fios de cobre seria *"um delito endêmico no Brasil, a causar enormes prejuízos pela interrupção de serviços que causam"*.

Referido voto, todavia, restou vencido sob a justificativa que os bens seriam inservíveis e que, portanto, não haveria risco da interrupção alegada.

### **5.3 O princípio da Insignificância nos crimes contra a ordem tributária**

Para os crimes contra a ordem tributária, por sua vez, a aplicação do citado princípio também se encontra plenamente possível pelo STF, conforme se infere do julgado abaixo, que trata de um crime de descaminho<sup>38</sup>:

HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº. 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem

<sup>37</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus HC 107370/SP, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/04/2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 maio 2013

<sup>38</sup> Art. 334 do Código Penal: *"Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos"*.

juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.<sup>39</sup>

Deste modo, na concepção da Suprema Corte, não há como se permitir que alguém seja processado criminalmente pela falta de recolhimento de um tributo que provavelmente não será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Tem-se por inadmissível, portanto, que uma conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o Direito Penal.

Registra-se, no entanto, que o limite mencionado no acórdão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mensurado pela Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º de abril de 2004, restou alterado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), face a superveniência da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial de 26/03/2012, e este é o atual parâmetro objetivo a definir o montante insignificante.

#### **5.4 O princípio da Insignificância no crime de Apropriação indébita previdenciária**

Por sua vez, no que tange à prática de apropriação indébita previdenciária, o STF vem rejeitando a aplicação da insignificância, considerando, além da reprovabilidade do comportamento, o seu caráter supraindividual, conforme se extrai do HC n. 111918/DF, de relatoria do Min. Dias Toffoli, julgado em 29/05/2012:

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA PRATICADA, O QUE NÃO LEGITIMA A APLICABILIDADE DO POSTULADO. ORDEM DENEGADA. [...] 3. Paciente que, após o falecimento de terceiro, recebeu indevidamente, no período de junho de 2001 a fevereiro de 2003, o benefício de prestação continuada a ele devido, causando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Esse tipo de conduta contribui negativamente com o deficit previdenciário do regime geral, que alcança, atualmente, expressivos 5,1 bilhões de reais. Não obstante ser ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, à luz do deficit indicado, se a prática de tal forma de estelionato se tornar comum, sem qualquer repressão penal da conduta, certamente se agravaria a

---

<sup>39</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 95.749/PR, Relator: Eros Grau, julgado em 07/11/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08 abr 2013.

situação dessa prestadora de serviço fundamental à sociedade, responsável pelos pagamentos das aposentadorias e dos demais benefícios dos trabalhadores brasileiros. Daí porque se afere como elevado o grau de reprovabilidade da conduta praticada. 5. Segundo a jurisprudência da Corte "o princípio da insignificância, cujo escopo é flexibilizar a interpretação da lei em casos excepcionais, para que se alcance o verdadeiro senso de justiça, não pode ser aplicado para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva" (HC nº 107.041/SC, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/10/11). 6. Ordem denegada.

## **5.5 O princípio da Insignificância nos crimes Ambientais**

Nos crimes ambientais, apesar da importância e singularidade do bem tutelado (meio ambiente equilibrado), o STF também já se manifestou de modo a aceitar a excepcionalidade da aplicação do princípio da insignificância<sup>40</sup>:

AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.

Trata-se de caso onde determinado parlamentar estava sendo acusado de causar danos à referida unidade de conservação, suprimindo a vegetação capoeira em estágio inicial e aterrando o local a fim de construir uma rua. No entanto, a prática foi considerada de menor importância, estimando-se uma abrangência mínima para o dano, não constituindo tipicidade suficiente para ensejar condenação penal.

Portanto, é de se compreender que para tudo há uma medida, pelo o que não se justifica a movimentação da máquina estatal e a consequente condenação de um

---

<sup>40</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, AP 439/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12/06/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 07 abr 2013.

indivíduo pela prática de crimes de bagatela, ainda que se considere a noção supraindividual do meio ambiente.

## 5.6 O princípio da Insignificância nos delitos patrimoniais

Talvez, a lesão ínfima a nenhum outro bem jurídico abarque a aplicação do princípio da insignificância quanto nos crimes que protegem o bem jurídico "patrimônio". E isso porque certas situações não justificam a persecução penal, vez que, como já se abordou em linhas anteriores, o Direito Penal só deve ser acionado para reprimir condutas que não causem lesões significativas, haja a vista a intervenção mínima do Estado.

Costuma-se analisar, no entanto, não apenas a (in)expressividade do valor do objeto da infração, "devendo ser analisadas as circunstâncias do fato e o reflexo da conduta do agente no âmbito da sociedade, para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela"<sup>41</sup>.

E nesse sentido, extrai-se do HC 114241/RS, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, proferido em 26/02/2013:

PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TENTATIVA DE FURTO DE UM APARELHO CELULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. [...] II – *In casu*, tenho por preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do crime de bagatela. Embora o valor do objeto material da infração não possa ser considerado inexpressivo, pois o aparelho celular foi avaliado em R\$ 200,00, deve-se destacar que se trata de tentativa de furto e que o bem foi encontrado pelos policiais e restituído ao seu proprietário, que não experimentou nenhum prejuízo relevante, tampouco a sociedade. III – Ordem concedida para reconhecer a atipicidade da conduta.

E mais:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (CP ART. 155, § 4º, INC. IV). PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA.

---

<sup>41</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 112378/DF. Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 28/08/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08 abr 2013.

INADEQUAÇÃO E AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS INDEFERIDA. [...] 3. O legislador ordinário, ao qualificar a conduta incriminada, apontou o grau de afetação social do crime, de sorte que a relação existente entre o texto e o contexto (círculo hermenêutico) não pode conduzir o intérprete à inserção de uma norma não abrangida pelos signos do texto legal. 4. No caso sub judice, o paciente, mediante concurso de pessoas, subtraiu uma bicicleta avaliada em R\$ 128,00 - - que, in casu, representava 50% do valor da cesta básica na cidade de Porto Alegre/RS, em outubro de 2008 -, razão por que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a aplicação do princípio da insignificância, proveu o recurso especial interposto e determinou a remessa do processo ao Juízo Criminal para dar curso à ação penal. 4.1 Consectariamente, a conduta imputada ao agente não pode ser considerada como inexpressiva ou de menor afetação social, para fins penais, adotando-se a tese de atipicidade da conduta em razão do valor do bem subtraído - mesmo na hipótese de furto qualificado. 5. Casso a liminar deferida e denego a ordem.<sup>42</sup>

Porém, para crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa (como os crimes de estupro e de lesões corporais), via de regra, afasta-se a possibilidade do reconhecimento da insignificância da conduta, vez que, em linhas gerais, o resultado é relevante e o bem jurídico penalmente e protegido culmina por sofrer a efetivamente os contornos do comportamento do agente.

É o que se observa da leitura do HC 97.190/GO, de relatoria do Min. Dias Toffoli, onde se manteve a condenação do acusado, em que pese o roubo de uma quantia considerada como irrisória (R\$ 3,45):

O crime de roubo se caracteriza pela apropriação do patrimônio de outrem mediante violência ou grave ameaça à sua integridade física ou psicológica. Trata-se, portanto, de crime complexo, que protege outros bens além do patrimônio, de forma que a violência ou a grave ameaça não podem ser consideradas de menor relevância.

Por fim, no que tange aos delitos de lesão corporal de menor gravidade, com consequências ínfimas, não se encontra qualquer óbice para a sua aplicação.

---

<sup>42</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 110932/RS. Relator(a): Min. Luiz Fux, julgado em 12/06/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 07 abr 2013.

## **5.7 O princípio da Insignificância nos crimes de posse e Tráfico de Entorpecentes**

Com relação a crimes previstos na lei de drogas, consigna-se que existe um posicionamento consolidado no sentido de que o tráfico de entorpecentes não encontra relação com o princípio da insignificância, por ser considerado perigo abstrato para a saúde pública.

No entanto, tal princípio vem sendo utilizado pelo STF para afastar a tipificação penal quanto ao porte de drogas para uso pessoal, conforme se depreende de ementa abaixo colacionada:

HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO. (...) 2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 3. Ordem concedida.<sup>43</sup>

Por outro viés, encontram-se julgados com postura mais severa, a impedir tal aplicação quando o acusado se trata de militar. Exemplo disso pode ser extraído do HC n. 90.125-5/RJ, de relatoria da Min. Ellen Gracie, hipótese em que, embora estivesse o paciente portando quantidade ínfima de maconha, não prevaleceu a alegação de lesão apenas à saúde individual do agente, pois, conforme a Relatora:

A conduta do acusado não deve ser enxergada apenas dentro da esfera de sua individualidade. Muito pelo contrário, tal fato atingiu todo o corpo social, abrangendo-se tanto a coletividade quanto as instituições militares [...] o que torna a conduta do acusado de muito maior potencialidade lesiva.

---

<sup>43</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 110475/SC. Relator(a): Min. Dias Toffoli, julgado em 14/02/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 07 abr 2013.

Assim, conforme o Supremo, ante o bem protegido – a disciplina e a hierarquia militares – descaberia, na hipótese vertente, acolher o Princípio da Insignificância.

## **5.8 O princípio da Insignificância nos crimes Militares**

Fazendo-se um rápido desvio, registra-se que esta postura rígida em relação aos crimes praticados por militares não é somente visualizada nos crimes de porte de drogas, a exemplo do HC 113086/RJ, de relatoria do Min. Gilmar Mendes. No referido julgamento, fora aplicada a sanção penal ao agente que furtou combustível de viatura policial, por considerar-se ausente um dos vetores utilizados para aplicação do princípio da insignificância, qual seja, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

No HC 108884/RS, de relatoria da Min. Rosar Weber, também se constata referida situação, onde restou salientado que se espera conduta exemplar dos militares para com o restante a sociedade, sobretudo porque a estes *“cabe a guarda da lei e da ordem, competindo-lhes o papel de guardiões da estabilidade, a serviço do direito e da paz social”*.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em vista das considerações feitas acima, conclui-se que o Princípio da Insignificância é uma importante ferramenta na busca pela concretização da Justiça, atuando como descriminalizador de certas condutas previstas na legislação penal brasileira, buscando evitar a desproporcionalidade na aplicação das normas penais, aplicando medidas mais eficientes e menos punitivas.

Esta “política criminal” é construída sob a justificativa principal de que o Direito Penal não deve se ocupar com condutas de pouca revelância, que resultam em inexpressiva lesão aos bens jurídicos tutelados pela lei e/ou que sequer possuem aptidão para lesioná-lo. Acredita-se, pois, que tais situações não justificam a abertura de um processo penal, por absoluta falta de adequação social, tornando a movimentação da máquina punitiva do Estado despropositada.

Com efeito, a atual realidade social requer a aplicação de um Direito Penal pautado nos princípios Constitucionais, permeado pela Intervenção Mínima do Estado, de forma a salvaguardar as garantias fundamentais dos cidadãos.

Dada a reconhecida dificuldade em se considerar um crime (formalmente típico) como não passível de sanção penal, constata-se que o Supremo Tribunal Federal

HAAS, Juliana; CHAVES JUNIOR, Airto. O princípio da insignificância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

criou parâmetros com vistas à aplicação do postulado da Insignificância de forma homogênea, apontando a direção a ser seguida em cada caso concreto.

Não se olvida, porém, que os vetores estipulados possuem certo grau de subjetivismo, ao contrário dos demais tribunais, o que vem sendo criticado por boa parte da doutrina.

Por derradeiro, importa salientar que o presente artigo não teve a pretensão de exaurir o estudo e o conhecimento acerca do tema, mas, pelo contrário, propiciar novos elementos para maiores reflexões e aprofundamentos mais delimitados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo**. São Paulo: TJSP, v.94, p. 72-77, abr./jun./1988.

ARÊDES, Sirlene Nunes. **O Princípio da Ofensividade e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Revista CEJ, Brasília, Ano XV, n. 55, p. 36-45, out./dez. 2011. Disponível em <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1503/1529>>. Acesso em: 17 de março de 2013.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi Di. **Dos delitos e das penas**. Trad. Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**: parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.1997.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal: parte geral**. 13. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1.

BUSATO, Paulo César. **O desvalor da conduta como critério de identificação da insignificância para aplicação do princípio de intervenção mínima**. 2011. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3708441>>. Acesso em: 08 de abril de 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 84.412, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08 de abril de 2013.



HAAS, Juliana; CHAVES JUNIOR, Airto. O princípio da insignificância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus 95.749/PR, Relator(a): Eros Grau, julgado em 07/11/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08 de abril de 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus 108403/RS, Relator(a): Min. Luiz Fux, julgado em 05/02/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08 de abril de 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus 110475/SC. Relator(a): Min. Dias Toffoli, julgado em 14/02/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08 de abril de 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus 110932/RS. Relator(a): Min. Luiz Fux, julgado em 12/06/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08 de abril de 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus 110841/PR, Relatora: Min. Carmén Lúcia, julgado em 27/11/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08 de abril de 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus 112378/DF. Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 28/08/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08 de abril de 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus 112388/SP, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 21/08/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08 abr 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Pleno, AP 439/SP, Relator(a): Min. Marco Aurélio, julgamento em 12/06/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08 de abril de 2013.

BRODT, Luíz Augusto Sanzo. **Do estrito cumprimento do dever legal**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2005.

BUSATO, Paulo César; MONTES HUAPAYA, Sandro. **Introdução ao Direito Penal. Bases para um sistema penal democrático**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CANHETTI, Bruno Alexander de Paula. **Aspectos relevantes sobre o princípio da insignificância**. Disponível em: <[http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ET\\_IC/article/viewFile/2394/191](http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ET_IC/article/viewFile/2394/191)>. Acesso em: 05 de abril de 2013.

HAAS, Juliana; CHAVES JUNIOR, Airto. O princípio da insignificância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1.

CARVALHIDO, Ramon. **O princípio da insignificância no Direito Penal**. 2009. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4962/O-principio-da-insignificancia-no-Direito-Penal>>. Acesso em: 23 de março de 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Critérios determinantes do princípio da insignificância**. 2004. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.com.br>. Acesso em: 01 de abril de 2013.

\_\_\_\_\_. **Delito de bagatela e princípio da irrelevância penal do fato**. Página Eletrônica da rede de ensino LFG. 2005. Disponível em: <[www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20041008145549539](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008145549539)>. Acesso em: 01 de abril de 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal Parte Geral: Culpabilidade e Teoria da Pena**, vol. 7, 1ª edição. São Paulo: RT, 2005.

\_\_\_\_\_. **Princípio da insignificância e outras causas de exclusão de tipicidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_; MOLINA, Antonio García-Pablos; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal – Introdução e Princípios Fundamentais**. São Paulo: RT, v. 1, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: parte geral**. 30. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

LUZ, Yuri Corrêa da. **Princípio da insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática**. Rev. direito GV vol.8 no.1 São Paulo Jan./June 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322012000100009&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322012000100009&script=sci_arttext)>. Acesso em: 15 de março de 2013.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral**, vol. 1, 5ª edição. São Paulo: Método, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal – parte geral**, arts. 1º a 120 do CP. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

HAAS, Juliana; CHAVES JUNIOR, Airto. O princípio da insignificância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

MORAES, Voltaire de Lima. **Reflexões sobre o crime de bagatela**. Revista de Filosofia da PUCRS, Vol. 37. 2011. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/9213>>. Acesso em: 17 de março de 2013.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e a aplicação do princípio da insignificância. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2096, 28 mar. 2009 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12551>>. Acesso em: 16 de março de 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. Vol. 1. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

PRESTES, Cássio Vinícius D.C.V. Lazzari. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2003.

RIBEIRO, Bruno Servello. **A atual importância do Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10976&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10976&revista_caderno=3)>. Acesso em: 04 de abril de 2013.

RIBEIRO, Karla Daniele Moraes. **Aplicação do princípio da insignificância**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34095>>. Acesso em: 05 de abril de 2013.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. 1ª edição. São Paulo: Renovar, 2006.

SILVA, Ana Luiza Moura de Sena e. **Princípio da insignificância: intervenção mínima do direito penal ou impunidade?**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 02 de abril de 2013.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

HAAS, Juliana; CHAVES JUNIOR, Airto. O princípio da insignificância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

VICO MANAS, Carlos. **Princípio da Insignificância**: excludente da tipicidade ou da ilicitude? In: Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZACHARYAS, Lídia Losi Daher. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2012. Disponível em: <[http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJES\\_MPSP/article/view/50](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJES_MPSP/article/view/50)>. Acesso em 16 de março de 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.